DELIBERAÇÃO AC00 - 1598/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6975/2015
PROTOCOLO	: 1593162
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: JANSEN PEIXOTO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS – PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – FALTA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DO DUODÉCIMO AO FINAL DO EXERCÍCIO – A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Conforme preconizado a Constituição Federal, as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público, e das empresas por ele controladas, deverão estar depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvado os casos previstos em lei.

É obrigatória a devolução do saldo de duodécimo recebido ao agente repassador ao final do exercício, conforme preceitua Portaria STN e Nota Técnica GEANC/CCONT, sendo que a falta demonstra desídia e descaso na gestão pública.

O pagamento de subsídio acima do limite constitucional, bem como a falta de devolução do saldo do duodécimo ao Poder Executivo Municipal ao final do exercício e a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial constituem infração à norma legal e constitucional e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, e multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para adotar providências a fim de corrigir e evitar que as falhas se repitam.

O pagamento efetuado indevidamente enseja impugnação dos valores, devendo o responsável restituir o montante aos cofres públicos do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual da **Câmara Municipal de Sonora**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Jansen Peixoto Barbosa**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **impugnação do valor de R$ 53.695,20** com as devidas correções, devendo o Sr. **Jansen Peixoto Barbosa** restituir o montante aos cofres públicos do Município, por violação ao disposto no art. 29-A, inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal referentes aos pagamentos efetuados indevidamente, e **aplicação de multa** no valor

correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, por não ter efetuado a devolução do saldo do duodécimo ao Poder Executivo Municipal ao final do exercício; por efetuar pagamento de subsídios acima do valor permitido no art. 29-A, inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal; e por realizar movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, **concedendo- lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao **atual** Ordenador de Despesas para: **encerrar** imediatamente a conta bancária Banco Bansicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade; **realizar** concurso público para provimento do quadro de pessoal do Poder Legislativo, para o exercício de atividades técnicas e contínuas, as quais não podem ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal; **disponibilizar** no portal da transparência do Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal; os demonstrativos contábeis e demais relatórios de receita e despesa ao final de cada exercício; e **observar** com maior rigor quanto ao valor dos gastos estabelecido no art. 29-A inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal e à observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000; à Constituição Federal; Portaria STN nº 339/2001 e Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT quando do exercício das funções de Presidente de Câmara, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014 da ***Câmara Municipal de Sonora***, de responsabilidade do então Presidente ***Jansen Peixoto Barbosa***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 16.4.2015.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apensou a estes autos o processo TC/08329/2014 – Relatório de Gestão Fiscal e, em seguida, emitiu a análise nº 21634/2015, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 670/2013, de 3.12.2013, na qual foram fixadas despesas para operacionalização da Câmara no montante de R$ 2.125.800,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil e oitocentos reais), tendo havido suplementações orçamentárias, sem, contudo, alterar o valor inicialmente autorizado.

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto na Seção II, item 3.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Informou sobre o Balanço Financeiro – Anexo 13, que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9, 10, 11 e 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 2.055.908,07, tendo sido integralmente pagas no exercício.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais aumentativas terem sido superiores às variações patrimoniais diminutivas, o resultado do exercício foi superavitário em R$ 19.035,21, conforme demonstrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 454,64 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), que conferem com os saldos das disponibilidades comprovadas nos extratos e conciliações bancárias de f. 166 a 171.

Na sequência, apresentou o ativo não circulante, composto de bens móveis, no valor de R$ 452.148,90 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e noventa centavos), e bens imóveis no valor de R$ 349.555,14 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), que estão demonstrados no Termo de Avaliação de Bens e Inventário, às f. 144 a 165.

Assinalou a não existência de registros no grupo do passivo, e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 802.158,68 (oitocentos e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite constitucional de 7% calculados sobre o total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, demonstrando que o total de despesas realizadas representou 7%.

Com relação aos gastos com pessoal o Poder Legislativo gastou o equivalente a 67,33% do total de sua receita, ficando abaixo do limite de 70%, instituído pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual da Câmara Municipal de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, estando a despesa com o Poder Legislativo bem como o total da despesa com pessoal realizadas, dentro dos limites constitucionais.

Submetidos os autos à apreciação da Auditoria, o Corpo Técnico emitiu o Parecer nº 7920/2016, f. 193 a 282, opinando pela complementação da instrução processual, consistindo na solicitação das diligências discriminadas no parecer retro mencionado.

Ato contínuo determinei a intimação dos Senhores *Jansen Peixoto Barbosa* e *Ezequiel Reginaldo dos Santos* para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria (f. 283-284).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 11741 e 11747/2016 aos Senhores *Jansen Peixoto Barbosa* e *Ezequiel Reginaldo dos Santos* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 285-286).

Os responsáveis se manifestaram encaminhando documentos e justificativas acostados às f. 299 a 315 e 317 a 545.

Retornando à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica entendeu que, os novos documentos trazidos assim como as justificativas e esclarecimentos prestados pelos responsáveis dirimem os questionamentos suscitados pela Auditoria, restando regular a prestação de contas do exercício de 2014 (f. 547 a 551).

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 27773/2017 (f. 552 a 599), a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelos responsáveis em atendimento às intimações de f. 285-286, frisando que esta abarcaria tão somente os pontos controvertidos a partir do Parecer nº 7920, f. 193 a 282, emitido em 3.5.2016.

Em sua análise, destacou:

✓ Não devolução ao Poder Executivo Municipal dos valores não utilizados no exercício, consoante determinação da Portaria STN 339/01 e Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT;

✓ Manutenção dos recursos financeiros em instituição financeira não oficial;

✓ Falta de transparência pública ao deixar de disponibilizar os demonstrativos contábeis em endereço eletrônico oficial, descumprindo o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; à Lei de Acesso à Informação e a Resolução CFC nº 1133/2008, item 11, alínea *"d"*;

✓ Ausência de prestação de contas referentes às verbas indenizatórias concedidas aos *edis*;

✓ Ausência de servidores concursados para desempenharem as atividades administrativas da entidade, vez que, em sua maioria, são empregados terceirizados;

✓ Realização de despesas acima do limite autorizado pelo art. 29-A, inc. I da Constituição Federal;

✓ Pagamentos aos Senhores *Jansen Peixoto Barbosa* e *Laudir Abreu da Rosa* em montante superior ao limite imposto pelo art. 29, inc. VI, *"a"* da Constituição da República, ou seja, acima do percentual sobre os subsídios fixados para os deputados estaduais.

Concluiu opinando:

a) **pela irregularidade nas contas** com fulcro no art. 59, III da LOTCE/MS, tendo em vista as infrações cometidas nos termos do art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS;

b) **pela fixação de multa prevista no art. 46, da LO-TCE/MS**, decorrente da remessa intempestiva do parecer do controle interno, conforme exposto no item 2.2.1 deste parecer;

c) **pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS**, tendo em vista infração cometida nos termos do art. 42, caput, por não devolver aos cofres do executivo os valores não utilizados e não comprometidos no exercício financeiro, conforme preceitua a Portaria STN 339/2001 e Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT (vide item 2.2.2, letra "a");

d) **pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS**, tendo em vista infração cometida nos termos do art. 42, inciso VI da Lei Orgânica do TCE/MS, decorrente do descumprimento do limite imposto pelo art. 29-A, I da Constituição Federal, conforme item 2.2.5, letra "a" deste parecer;

e) **pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS**, tendo em vista infração cometida nos termos do art. 42, inciso VI da Lei Orgânica do TCE/MS, decorrente do descumprimento do limite imposto pelo art. 29, inciso VI da Constituição Federal (subsídio da edilidade), conforme item 2.2.5, letra "b" deste parecer;

f) **pela orientação ao jurisdicionado** para que encerre as contas do legislativo existentes em instituições financeiras não oficiais – vide item 2.2.2, letra “a” deste parecer;

g) **pela inclusão, por ocasião da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sonora**, de item de controle que trate do rito seguido na abertura dos créditos adicionais, conforme preceitua a Lei 4.320/64 e os demais normativos que tratam do tema, conforme mencionado no item 2.2.3;

h) **pela recomendação ao gestor para que realize concurso** público a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, conforme abordado no item 2.2.4, letra ”c”;

i) **pela devolução dos valores pagos acima do teto estabelecido no art. 29, VI, b da Constituição Federal** ao presidente do Legislativo (Jansen Peixoto Barbosa) e o 1º Secretário (Laudir Abreu da Rosa), conforme o item 2.2.5, letra “b” deste parecer;

j) pela verificação in loco, por ocasião das inspeções ordinárias, dos pgamentos realizados a título de verba indenizatória, identificando se existem as prestações de contas e comprovantes que demonstrem os serviços e aquisições realizadas, conforme item 2.2.4 , letra “a” deste parecer;

k) **pela fixação de um prazo razoável** para que os responsáveis deem cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS), conforme item 2.2.2, letra “c” deste parecer;

l) pela representação ao Ministério Público Estadual, com remessa dos autos aquele órgão em face da inconstitucionalidade do art 6º da Lei Municipal 612/2011 que autorizou o pagamento por sessão extraordinária, para as providências que julgar cabíveis, já que a proteção ao patrimônio público compete, também, àquele órgão conforme disposto no art. 129, inciso III da CF/88, conforme item 2.2.6 deste parecer.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 1416/2019 (f. 600 a 606), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, adotado pela Auditoria.

Apontou que ainda permaneceram identificadas algumas impropriedades, as quais não foram sanadas ou regularizadas pelo responsável, quais sejam: *a)* nomeação de Controlador Interno em data posterior ao exercício em exame, portanto, inabilitado para apreciar as contas de gestão do exercício de 2014; *b)* descumprimento da Portaria STN nº 339/2001 e Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCOUNT, quando deixou de devolver ao Poder Executivo Municipal o recurso financeiro não utilizado no exercício, bem como não ter sido considerado como antecipação de cota financeira no exercício seguinte; *c)* movimentação de

recursos em instituição financeira não oficial, embora existente agência do Banco do Brasil no município, na qual também movimenta parte dos seus recursos; *d)* falta de transparência na gestão fiscal, ao descumprir o disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; *e)* pagamento de subsídio aos Vereadores *Jansen Peixoto Barbosa* e *Laudir Abreu da Rosa* em montante superior ao limite imposto pelo art. 29, inc. VI, *"a"* da Constituição da República, ou seja, acima do percentual sobre os subsídios fixados para os deputados estaduais.

Concluiu o *Parquet*:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Sonora-MS, relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo senhor Jansen Peixoto Barbosa, Presidente do órgão à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput e incisos V e VI; Artigo 29-A, inciso VI, "b" e 164, § 3º da Constituição Federal e Artigos 48 e 48-A da LRF;
>
> **II** – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput e incisos V e VI; Artigo 29-A, inciso VI, "b" e 164, § 3º da Constituição Federal e Artigos 48 e 48-A da LRF;
>
> **III** – pela **impugnação** do valor de R$ 53.695,20 (cinquenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) com as devidas correções, pagos acima do limite estipulados na alínea "b", inciso VI, Art. 29-A da Constituição Federal, que deverão ser restituídos aos cofres públicos do Município de Sonora, responsabilizando pelo pagamento os seguintes parlamentares:
>
Parlamentar	Valores recebidos irregularmente
> | Jansen Peixoto Barbosa | R$ 43.047,60 |
> | Laudir Abreu de Rosa | R$ 10.647,60 |
> | **TOTAL** | **R$ 53.695,20** |
>
> **IV** – pela **recomendação** para que seja realizada inspeção in loco no órgão, com fulcro no Art. 29 da Lei Orgânica do TCE-MS, para que seja averiguada a questão do pagamento de verba indenizatória pela sessão extraordinária (item 2.5);
>
> **V** – pela **fixação de prazo** ao atual gestor da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que adote providências a fim de que seja cumprido o art. 48, caput, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
>
> **VI** – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela *Câmara Municipal de Sonora*, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor *Jansen Peixoto Barbosa*.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão do Poder Legislativo devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu em sua análise que a Prestação de Contas Anuais fora elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964; Portaria STN nº 437/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 187 a 192 e 547 a 551).

Atendendo solicitação da Auditoria, os responsáveis foram intimados, e apresentaram suas justificativas e encaminharam documentos complementares. Todavia, a Auditoria ainda apontou as irregularidades, confirmadas pelo Ministério Público de Contas, seguintes:

1. Remessa intempestiva do parecer do controle interno;
2. Não devolução ao Poder Executivo Municipal os valores não utilizados e não comprometidos no exercício financeiro, conforme preceitua a Portaria STN 339/2001 e Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT;
3. Descumprimento ao limite imposto pelo art. 29-A, inc. I da Constituição Federal;
4. Pagamento de subsídios a vereadores em montante superior ao limite imposto pelo art. 29, inc. VI, “a” da Constituição da República;
5. Movimentação de recursos em instituição financeira não oficial;
6. Abertura de créditos adicionais em desacordo com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964;
7. Realização de atividades da Câmara Municipal por servidores não concursados;
8. Falta de transparência da gestão em face da não divulgação dos relatórios de gestão fiscal em sítio oficial.

Preliminarmente, é importante destacar que a divergência entre a 5ª Inspetoria de Controle Externo (7%, f. 191) e a Auditoria (7,05%, f. 251), quanto ao valor do duodécimo recebido pela Câmara Municipal, se deu em razão da Inspetoria ter considerado a arrecadação procedente da COSIP na composição do cálculo e a Auditoria não a considerou.

Nesse sentido, é de se lembrar que as Contas que se ora se analisa referem-se ao exercício de 2014 e, à época, esta Corte de Contas considerava a inclusão da COSIP no mencionado cálculo em decorrência do comando do Acórdão 148/2013, de 15.5.2013, dos autos TC/MS nº 5310/2012.

Assim, é procedente o cálculo do repasse do duodécimo pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Sonora, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, restando afastada a irregularidade apontada pela Auditoria.

No que tange ao parecer do Controle Interno sobre as contas, assiste razão à Auditoria. A nomeação do Controlador Interno ocorreu em data posterior à elaboração da prestação de contas, e, ainda que o envio do dito parecer tenha sido intempestiva, o documento encontra-se nos autos cumprindo com o determinado na Instrução Normativa nº 35.

Sobre o saldo de duodécimo recebido, é obrigatória a sua devolução ao agente repassador ao final do exercício, conforme preceitua a Portaria STN 339/2001 e Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT, ou, no caso de permanecer em poder da Câmara Municipal após o encerramento do exercício, deve ser considerado como antecipação de cota financeira do exercício seguinte, fato que não ocorreu, demonstrando desídia e descaso na gestão pública, ensejando a aplicação de multa.

No concernente aos subsídios recebidos pelos vereadores Presidente da Mesa e 1º Secretário da Mesa, razão assiste à Auditoria e Ministério Público. Considerando a Lei Estadual nº 612/2011 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35, o limite máximo a ser recebido mensalmente pelos vereadores seria R$ 6.012,71, ou seja, R$ 72.152,40 no exercício de 2014. Todavia, conforme afirmado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, o Senhor *Jansen Peixoto Barbosa*, Presidente da Casa, recebeu a maior, no exercício de 2014, o montante de R$ 43.047,60. Por sua vez, o Senhor Laudir Abreu de Rosa recebeu a maior o valor de R$ 10.647,60 no mesmo período. Os atos, praticados pelo então Ordenador de Despesas, Senhor *Jansen Peixoto Barbosa*, Presidente da Casa, caracterizam ilegalidade, ensejando a aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos.

No tocante às disponibilidades de caixa, a Câmara Municipal realiza movimentação financeira no Banco do Brasil S/A e Banco Bansicred, contrariando o preconizado no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Referido artigo determina que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público, e das empresas por ele controladas, deverão estar depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

No caso em testilha, o município possui agência do Banco do Brasil S/A, devendo o responsável encerrar imediatamente a conta bancária Banco Bansicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura existentes para a sua conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de infração prevista no art. 42, *"caput"* e inc. IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e multa nos termos do art. 45, I da LOTCE/MS.

Quanto às alterações orçamentárias, realizadas por Decreto do Poder Executivo, a Auditoria entendeu ter ocorrido o instrumento transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Afirmou que a abertura de créditos orçamentários deve cumprir ao estabelecido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, inclusive quanto aos limites fixados em lei orçamentária anual e, dado o princípio da unidade orçamentária, a aferição do limite a ser suplementado deve ser realizada no momento da apreciação das contas anuais de governo.

Nesse passo, considerando que a remessa de todos os decretos de movimentação orçamentária é obrigatória quando do envio da prestação de contas de governo, entendo que cabe ao Poder Executivo Municipal comprovar todas as modificações ocorridas no orçamento, os quais possibilitam a aferição dos limites permitidos e os realizados, bem como a natureza das suplementações e exposição das justificativas para as mesmas.

A Auditoria, acompanhada pelo Ministério Público, aponta que as atividades da Câmara Municipal têm sido desenvolvidas por pessoal terceirizado, tendo em vista a série de assessorias contratadas e a ausência de mão de obra efetiva no quadro de pessoal. É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal.

Razão assiste à Auditoria e ao Ministério Público de Contas. O responsável pelo Poder Legislativo Municipal deve imediatamente providenciar a realização de concurso público com vistas ao preenchimento dos cargos da Câmara Municipal, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade.

Quanto à publicidade e transparência, narra a Auditoria que o gestor informou que está atendendo ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as informações referentes aos planos, orçamentos, as prestações de contas e o Relatório de Gestão Fiscal estariam disponíveis para consulta pública. Alega, todavia, que em consulta à página eletrônica do legislativo de Sonora, constatou estarem disponíveis o PPA, LDO e LOA do exercício de 2.014, ora em análise, estando ausentes os dados referentes dos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Quanto ao RGF, estão disponíveis os dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. As informações disponíveis sobre as receitas e despesas se referem aos exercícios de 2016 e 2017.

Conclui a Auditoria que o jurisdicionado não atendeu integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea *"d"*, sob pena de multa (art. 42, inc. V da LO-TCEMS).

Em que pese no sítio do Poder Legislativo estivesse ausentes as informações de exercícios vindouros ao exercício de 2014, entendo que não seja o momento de exigir os dados referentes aos exercícios posteriores a este. Entretanto, não se pode afastar o disposto art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea *"d"*, que trata da transparência e publicidade da gestão pública. Nesse passo, o responsável deve cuidar para que todos os relatórios referentes às prestações de contas e de gestão fiscal sejam disponibilizados em portal eletrônico oficial ao final de cada exercício, sob pena de multa (art. 42, inc. V da LO-TCEMS).

Desse modo, restando claro que o Presidente da Câmara Municipal de Sonora, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos já demonstrados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, f. 600 a 606.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 29-A, inc. VI; art. 37, *caput*, e art. 164, § 3º, da Constituição Federal; art. 48, *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 339/2001; Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT; e Instrução Normativa TCE nº 35/2011, indicando, inclusive, dano ao erário em face de pagamentos de subsídios em valores superiores aos permitidos pela Constituição da República.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a impugnação de valores recebidos a título de subsídio, sem amparo legal e a aplicação de multa ao responsável, por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a desobediência ao disposto no art. 29-A, inc. VI; e art. 164, § 3º, da Constituição Federal; art. 48, *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 339/2001; Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Presidente da Câmara Municipal era experiente e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo; além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos atinentes à administração da unidade gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Por fim, considero ainda para fixação de multa, o Princípio da Razoabilidade, segundo leciona Antonio José Calhau de Resende:

> "...a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato."[1]

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, proponho a multa no valor de correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Gestor.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual da **Câmara Municipal de Sonora** - Balanço Geral - relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor **Jansen Peixoto Barbosa**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto no art. 29-A, inc. VI, *"b"* e art. 164, § 3º, da Constituição da República; art. 48 *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 339/2001 e Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela impugnação do valor de R$ 53.695,20 (cinquenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) com as devidas correções, devendo o Senhor *Jansen Peixoto Barbosa* restituir o montante aos cofres públicos do Município de Sonora, por violação ao disposto no art. 29-A, inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal referentes aos pagamentos efetuados indevidamente conforme abaixo:

Parlamentar	Valores recebidos irregularmente
Jansen Peixoto Barbosa	R$ 43.047,60
Laudir Abreu de Rosa	R$ 10.647,60
TOTAL	**R$ 53.695,20**

[1] RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009, *in* 'Âmbito Jurídico.com.br', acessado em 7.11.2018, 16h54'

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Jansen Peixoto Barbosa* inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 500.659.201-04, no valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, por não ter efetuado a devolução do saldo do duodécimo ao Poder Executivo Municipal ao final do exercício; por efetuar pagamento de subsídios acima do valor permitido no art. 29-A, inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal; e por realizar movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, infringindo o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao **atual** Ordenador de Despesas:

V.1 – encerrar imediatamente a conta bancária Banco Bansicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade;

V.2 – realizar de concurso público para provimento do quadro de pessoal do Poder Legislativo, para o exercício de atividades técnicas e contínuas, as quais não podem ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V.3 – disponibilizar no portal da transparência do Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal; os demonstrativos contábeis e demais relatórios de receita e despesa ao final de cada exercício, em cumprimento ao determinado no art. 48 *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V.4 – observar com maior rigor quanto ao valor dos gastos estabelecido no art. 29-A inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal e à observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000; à Constituição Federal; Portaria STN nº 339/2001 e Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT quando do exercício das funções de Presidente de Câmara, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade das Contas de Gestão Anual de Gestão, com impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;